



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACORDÃO

### AGRAVO INTERNO Nº 0093632-83.2012.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado  
Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogada : Elisia Helena de Melo Martini(OAB/PB 1.853-A)  
Agravado : Ranieri Cardoso de Souza  
Advogado : Candido Artur Matos de Sousa(OAB/PB 3.741)

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL.  
ASSINATURA DIGITALIZADA EM  
SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE  
FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.  
INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO.  
INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento.

Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositivo o não conhecimento do apelo, ante a manifesta inadmissibilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Agravo e negar-lhe provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** contra decisão monocrática, encartada às fls. 133/137, que não conheceu do recurso apelatório, tendo em vista os precedentes deste Tribunal no sentido de que a imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento.

Em suas razões, aduz a agravante que o substabelecimento juntado aos autos tem a mesma validade do original, não podendo ser rejeitado, bem como que não teve oportunidade de regularizar sua representação, uma vez que não houve intimação para tal fim.

Por fim, requer que o agravo interno seja conhecido e provido.

Contrarrazões, fls. 163/166.

**É o relatório.**

Examinando os requisitos de admissibilidade do apelo interposto, fls. 91/103, observei que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Verificando-se que o substabelecimento, fl. 104, que confere poderes à advogada subscritora da apelação contém assinatura digitalizada, circunstância que não lhe confere autenticidade, conforme vasta jurisprudência, foi determinada a intimação da causídica, para que sanasse a situação anormal, sob pena de não conhecimento do apelo, fl. 126.

Entretanto, o patrono da parte apelante/agravante se manteve inerte, fl. 128.

Dessa forma, ante a ausência de regularização, não se conheceu do recurso, por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO**

**CONHECIMENTO DO APELO.** - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00415859820138152001, - Não possui -, Relator Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, j. em 31-10-2017)

**APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. ASSINATURA DIGITALIZADA/REPRODUZIDA NO APELO E NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.** - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida da assinatura do causídico não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. Pelo contrário, representa até mesmo um risco à segurança jurídica. - Ante a deficiência da resposta do apelante à intimação que lhe concedeu prazo para a correção do vício de representação detectado, prevalece o óbice ao conhecimento do presente recurso. - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006534820138150391, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 18-09-2017).

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - SUBSTABELECIMENTO QUE APRESENTA ASSINATURA DIGITALIZADA - FOTOCÓPIA -**

**CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO - INÉRCIA - PETIÇÃO RECURSAL APÓCRIFA - ATO INEXISTENTE - inteligência do art. 932, iii, c/c art. 76, §2º, I do NCPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. Considerando que apesar de intimado para regularizar a assinatura constante na petição recursal, quedou o advogado inerte, é de ser considerado apócrifo o recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00540527520148152001, - Não possui -, Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 12-05-2017)**

Sendo assim, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovimento do presente agravo.

Considerando, portanto, que tais fundamentos encontram-se em sintonia com a posição deste Egrégio Tribunal de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de julho de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 17 de julho de 2018.

**Eduardo José de Carvalho Soares**

Relator/ Juiz convocado

